

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90022/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 988039 - PREFEITURA MUN.DE BALNEARIO DE CAMBORIU ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

Impugnações (0)

Esclarecimentos (1)

10/04/2024 11:37



A) Da licitação por lote:

No decorrer da leitura do edital, constatou-se que a licitação será julgada pelo tipo menor preço POR LOTE, dos quais são formados por um ou mais itens conforme a tabelas constantes no Anexo I do Edital, devendo o licitante interessado oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

É de conhecimento que muitas empresas fornecem somente fraldas geriátricas, outros somente fraldas infantis, outras possuem portfólio mais amplo incluindo fralda Juvenil e Plus Size. Sendo assim, julgamento das propostas "POR LOTE" certamente cerceará a competitividade entre muitos licitantes interessados em participarem do presente certame.

É importante destacar que são objetos diferentes, com destinação final distintas e independentes. Importante também ressaltar que conforme históricos anteriores, embora a licitação seja por Lote, percebe-se que durante a vigência da Ata, houve ocasiões em que as autorizações de fornecimentos foram emitidas com itens e entregas individuais, não justificando assim a licitação por lote.

Além de infringir o princípio da Ampliação da Disputa, a licitação por lote da forma que está, irá infringir também o princípio da Economicidade. Pois vejam:

Considerando o cenário que um licitante provisoriamente vencedor, cote marcas diferentes para os itens do Lote. Tendo a marca da fralda geriátrica aprovada e a marca da fralda juvenil reprovada. Ou um tamanho de fralda aprovado e outro tamanho reprovado. Neste cenário teria que passar para o próximo colocado até chegar a um licitante que tenha aprovação para todas os itens, encarecendo de forma injustificada o objeto. Se a licitação fosse por ITEM, neste cenário, o arremate da fralda geriátrica seria o primeiro colocado, gerando maior economia para esta Administração.

No tocante ao assunto em comento a lei de licitação nº 14.133/21 alude em seu artigo 40. V - b, que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: [...]

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Observa-se que a regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Neste mesmo raciocínio, o TCU (Tribunal de Contas da União), na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I; artigo 8º, parágrafo 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, DA ADJUDICAÇÃO POR ITENS E NÃO PELO PREÇO GLOBAL, COM VISTAS A PROPORCIONAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES QUE, embora não dispondo da capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, CONTUDO, FAZÊ-LO COM REFERÊNCIA A ITENS OU UNIDADES AUTÔNOMAS, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade" (GRIFO NOSSO).

Julgou ainda em recente acórdão nº529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira que:



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 988039 - N° 90022/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de uma única contratação.

Sob o impedimento de ordem técnica que a Lei Federal alude, este significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento, O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO, vez que, os itens decorrentes NÃO POSSUEM A MESMA FINALIDADE.

Ainda, a realização de licitação por tipo de menor preço por lote SOMENTE PODE SER ADOTADA QUANTO O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS ENVOLVER A NECESSIDADE DE UM ÚNICO FORNECEDOR PARA TODOS OS BENS, O QUE SOMENTE SE CARACTERIZA EM HIPÓTESES MUITO RARAS.

A licitação de fraldas por ITEM não interfere na execução do objeto, a título de exemplos podemos utilizar de vários Municípios e demais Órgãos em todo o território brasileiro.

Por amor à argumentação, a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, assim determinou o TCU ao Ministério da Fazenda que, as licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizassem estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote, a fim de atender ao disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, e à súmula /TCU nº247.

Nesse diapasão, não há motivos plausíveis e legais para que os itens decorrentes dos lotes supramencionados sejam licitados de tal forma.

Assim sendo, questionamos a viabilidade de desmembrando do LOTE visando a Ampliação da Disputa e maior Economicidade.



Referente o questionamento apresentado, sobre a viabilidade de desmembramento do lote visando a ampliação da disputa, informamos que consta nos autos do processo (folhas 81 e 82, disponível no link <https://www.bc.sc.gov.br/licitacao.cfm?codigo=2447>) justificativa para tal escolha, conforme segue:

PARECER DE JUSTIFICATIVA - CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE

"A Lei 14.133/2021, trata do parcelamento do objeto, como um princípio a ser seguido na fase de planejamento das licitações e dispõe o seguinte:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

....

V - atendimento aos princípios:

...

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmofornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo. (Grifo nosso).

Nesse sentido, cabe evidenciar que o agrupamento em lotes favorece o planejamento e propicia ganhos de economia de escala. É de rigor, no entanto, que se aglutinem produtos assemelhados, de modo que se resguardem a isonomia e a competitividade desejadas. Bem por isso, deve a Administração cuidar para que se agrupem produtos de mesma natureza.

Sendo assim, há sempre que avaliar o tipo de contratação, a complexidade do objeto, a característica do mercado e principalmente a viabilidade econômica, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 988039 - N° 90022/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

ede gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

A licitação por lote para o referido objeto é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um número menor de fornecedores, evitando, deste modo, os problemas ocasionados em decorrência principalmente, pelo número de empresas vencedoras, gerando maior eficiência na gestão contratual, em virtude de possibilitar a diminuição de incidências nas desconformidades de produtos, inexecução e atrasos do processo de entrega.

Essa cautela por parte da Administração Municipal visa proteger um possível e irreparável dano aos usuários dos serviços públicos.

Ademais, indispensável e meritório embasamento é o do ganho de economia de escala para a Administração. Ressalta-se que ao agregar quantitativos de recursos dentro de lotes, evidentemente compatíveis com suas características e condições de mercado, é auferido maiores vantagens nos preços de frente à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos e redução de custos indiretos provenientes da unificação do transporte de mercadorias. Tais justificativas corroboram o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência.

Portanto, o Pregão do tipo menor preço pelo critério de julgamento por lote não encontra óbice no sistema normativo, uma vez que decorrente do poder discricionário é conferido à Administração estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades, evitando ocorrências de transtornos referentes a entregas separadas, descontinuas e não sincronizadas em razão de inúmeros fornecedores, que em nada contribuem para o alcance do interesse público.

Conclui-se, portanto, que o agrupamento em lotes para aquisição de bens comuns favorece e propicia eficiência técnica e ganhos de economia de escala para Administração Pública".

E ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, corrobora com o entendimento:

"Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si." Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. (Grifo nosso).

"É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 5301/2013 – Segunda Câmara – INFORMATIVO 167).

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual". (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Pág. 261).

[Voto] 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. Acórdão 2796/2013 - Plenário TCU. Relator José Jorge.

Dessa forma, resta justificada a adoção do critério de julgamento menor preço por lote do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2024 – PMBC – Comprasgov nº 90022/2024.

Atenciosamente,



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 988039 - N° 90022/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)



A dark blue horizontal banner containing several icons and logos. From left to right: a document icon, a play button icon, a scales of justice icon, a person icon, and a headset icon. In the center, there is a white circle with an 'i' inside, followed by the text 'Acesso à Informação'. On the right side, there are two logos: the logo for the 'MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS' and the logo for 'GOVERNO FEDERAL BRASIL UNIÃO E RECONSTRUÇÃO'.